

Srs. Deputados.—A vossa comissão de administração pública, tendo examinado devidamente a proposta de lei apresentada a esta Câmara pelo Sr. Ministro do Interior e que tem por fim a remodelação dos serviços policiaes da cidade do Pôrto, é de parecer que essa proposta, com as ligeiras emendas que a comissão lhe introduziu, deve merecer a vossa aprovação.

Não ignora a vossa comissão que a projectada reforma não resolve definitivamente o importante problema da organização policial do nosso país. Esse problema tem de ser largamente estudado e, mormente, pelo que respeita à policia de investigação judiciária, torna-se cada vez mais urgente a remodelação desta espécie de serviços.

As informações officiaes que de há muito vem chegando ao conhecimento do Ministério do Interior tornam urgente a reorganização dos serviços policiaes da segunda cidade do nosso país, reorganização que tem por base principal não só o aumento do número dos guardas ou agentes policiaes, mas também a criação dum lugar de sub-inspector, encarregado especialmente da policia judiciária.

A criação dum pôsto de serviço fotografico e antropométrico representa também uma importante melhoria nos serviços de investigação judicial. Ninguém ignora o importante valor que, para a descoberta dos criminosos, se atribui modernamente aos serviços antropométricos. O que se torna necessário, logo que as circunstâncias do Tesouro o permitam, é estender a todo o país estes serviços, aos quais tanto valor attribuem os países mais adiantados e nomeadamente a França, onde tais serviços vão sendo cada dia mais e mais aperfeiçoados.

Contudo se nas suas linhas gerais a proposta a que nos estamos referindo merece a vossa apreciação, há certas disposições que a vossa comissão entende que devem ser ligeiramente modificadas.

Assim e pelo que respeita à doutrina consignada no § 1.º do artigo 5.º a simples apresentação de carta de bacharel formado em direito não é, a nosso ver, documento bastante para a prova de habilitação dum lugar da responsabilidade daqueles a que o mesmo artigo 5.º se refere.

Também o despacho para o lugar de delegado do Procurador da República não deve bastar. Torna-se necessário que o tirocínio, um pouco largo, no exercício do lugar de agente do Ministério Público seja aproveitado

para a direcção dos serviços de sua natureza melindrosos como são os de investigação judiciária.

Deveria assim ser redigido o referido § 1.º

§ 1.º Este sub-inspector será nomeado pelo Govêrno, sob proposta do governador civil, e entre os bacharéis formados em direito que tiverem exercido funções policiaes e administrativas, ou entre os delegados do Procurador da República com mais de seis anos de bom e efectivo serviço, os quais exercerão em comissão êsses lugares.

Também a disposição do § 4.º do mesmo artigo 5.º não pode ficar como se encontra. De contrario seria inutilizar, em grande número de casos, o disposto no n.º 20.º do artigo 3.º da Constituição da República Portuguesa. Os autos de investigação, levantados pela policia judiciária, só deverão ter a força de corpo de delicto quando em juizo fôrem repurgadas as testemunhas que nesse auto depuseram.

Quere dizer, a organização desta parte importante do processo criminal tem de obedecer às regras gerais de direito. Por isso, onde no § 4.º se encontra a palavra *podendo*, deve ler-se *devendo*. Com isto em nada se prejudica, nem a acção de justiça, nem a causa de defesa dos acusados. E, assim, este § 4.º deverá ficar assim redigido:

«Os autos de investigação levantados pela policia judiciária terão força de corpo de delicto, devendo, contudo, o respectivo agente do Ministério Público promover a sua continuação com as mesmas ou outras testemunhas».

A doutrina do artigo 20.º também não pode ficar redigida nos termos em que se encontra.

O princípio geral—ninguém deve ser condenado sem ser ouvido—parece ter sido pôsto de parte. Nestes termos, deverá este artigo ficar assim redigido:

«Todo o empregado de qualquer categoria das repartições policiaes e seus agentes e subordinados poderão ser suspensos ou demitidos pelo Govêrno, por faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, instaurando-se para esse fim o competente processo disciplinar».

Lisboa e Sala das Sessões da Comissão de Administração Pública, 24 de Abril de 1912.

José Dias da Silva.

Francisco José Pereira.

J. Jacinto Nunes.

Francisco Luis Tavares.

Gaudêncio Pires de Campos.

José Vale de Matos Cid, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças estudou cuidadosamente a proposta de lei n.º 121-A, tendente ao aumento e remodelação da policia cívica do

Pôrto, e o respectivo parecer da comissão de administração pública nada tendo que objectar, quanto às vantagens indicadas, como natural consequência da aprovação

e execução da referida proposta de lei. Nenhuma dúvida tem, também, a vossa comissão de finanças, quanto à urgência que há em reorganizar o serviço policial da cidade do Pôrto, que, como bem diz o relatório que antecede a proposta de lei, é incompleto, insufficiente, e mal remunerado, e que exige pronto e inadiável remédio.

Como, porém, a competência da vossa comissão de finanças se acha limitada à parte financeira dos diferen-

tes projectos e propostas, temos de ponderar aos Srs. Deputados que, da aprovação da proposta de lei n.º 121-A resulta um aumento de despesa aproximado de 50:000\$000 réis, devendo a Câmara resolver se a necessidade e urgência incontestáveis de remodelar a polícia da cidade do Pôrto é compensação suficiente ao aumento de encargo orçamental que daí resulta.

Sala da comissão de finanças, 28 de Maio de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.

Joaquim José de Oliveira.

António Maria Malva do Vale.

Tomé de Barros Queiroz.

Aquiles Gonçalves.

Alvaro de Castro.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, relator.

121-A

Os serviços de Polícia Cívica do Pôrto, salvas umas ligeiras modificações no que respeita ao seu contingente, são ainda regulados por antigos diplomas, o mais recente dos quais tem a data de 1908.

O Governo Provisório melhorando as condições dos serviços policiais de Lisboa, já por sua vez modificados posteriormente aos do Pôrto, não abrangeu a polícia desta cidade na sua reforma. O que se não fez então urge fazer-se agora.

O serviço policial do Pôrto, não satisfaz às necessidades crescentes desta laboriosa cidade do norte, por incompleto, insufficiente e mal remunerado. Há que aproximá-lo da organização adoptada pelo Governo Provisório para Lisboa de que tam longa está, dando-lhe para êsse efeito uma dotação embora modesta, mas sufficiente.

Assim e sem grandes divagações bastará dizer que o Pôrto que conta aproximadamente 200 mil habitantes espalhados numa área quasi duplicada da que constituia a antiga cidade e não longe da área de Lisboa, figura no orçamento do Estado com um contingente policial de 500 guardas, dispendendo se com elles, demais pessoal e necessário material 121:474\$325 réis, enquanto Lisboa gasta 481:951\$900 réis com 1404 guardas, restante pessoal e respectivo material.

Deve porém dizer se que o número de guardas que figura no orçamento não corresponde ao efectivo do corpo policial.

Assim há permanentemente sem preencher um grande número de lugares, já por vagas ocorridas, já por disposição expressa da lei a fim de ocorrer a encargos vários. E esta redução é ainda agravada extraordinariamente pelo grande número de guardas que por incapacidade física deixa de trabalhar e aguardam cabimento pelo cofre das pensões completamente exausto.

Daqui resulta que o contingente de guardas que se apura para o policiamento das ruas fica reduzidissimo.

Muitos foram os factores que levaram o corpo policial a êste estado, sendo um dos principais a forma do alistamento que dando preferença aos antigos soldados da extinta guarda municipal, encheram a corporação de elementos gastos ou que a breve trecho o ficavam, e que iam — atentas as condições estabelecidas para a reforma em curtos prazos 5, 10 e 15 anos — sobrecarregar o cofre das pensões, exaurindo-o.

Por outro lado a insignificância do vencimento perante os continuos agravamentos das condições de vida ou tirava aos guardas interêsse pelo serviço, dedicando-se a

outros, ou, o que era pior, os levava a procedimentos irregulares.

Há pois que obviar a estes inconvenientes e a outros que me abstenho de especificar e que da proposta constam.

Para isso não me proponho fazer uma reforma de policia o que ficará para ocasião mais oportuna, mas simplesmente fazer as alterações nos serviços policiais da cidade do Pôrto — que o momento reclama — tomando por norma as adoptadas no decreto do Governo Provisório de 27 de Maio de 1911.

Assim por esta proposta aumenta-se o contingente policial; regulamenta-se a admissão dos guardas dando ingresso no corpo policial a elementos bons e sadios: atende-se à instrução profissional dos guardas que muito deixa a desejar; melhora-se tanto quanto possível o vencimento do pessoal tendo se também em atenção o tempo de serviço; atende-se ao cofre das pensões collocando-o na situação de poder satisfazer os encargos actuais — que a República não criou; mas que são o reconhecimento de direitos adquiridos e por novos e mais justos prazos de reforma — em breves anos a caixa de aposentações dispensará os suprimentos ao presente indispensáveis. Cria-se um pósto de fotografia e antropométrico cujo valor e importância me abstenho de apreciar.

Finalmente remodelam-se os serviços de policia judiciária — um dos mais importantes — e collocando os sob a direcção dum profissional melhorando-se os serviços, dá-se-lhe unidade e imprime-se-lhe confiança e autoridade de que tanto carecem.

Muito havia que fazer — mas trato apenas do inadiável para o que proponho — o encargo anual com pessoal novo aumento de vencimento e material — não excederá nos primeiros tempos a 55 contos de réis — devendo baixar a 45 contos de réis em poucos anos.

Pelo que fica ponderado julgo sufficientemente justificada a proposta de lei que tenho a honra de vos apresentar.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O Corpo de Polícia Civil do Pôrto, continuará a regular-se pelas disposições vigentes contidas nas leis de 2 de Julho de 1867, regulamento de 21 de Dezembro de 1876, decreto de 16 de Abril de 1891, lei de 3 de Abril de 1896, decreto de 22 de Junho de 1898, decreto de 12 de Junho de 1901, carta de lei de 14 de

Maio de 1902, e portaria de 22 de Outubro de 1910, com as modificações designadas nos artigos seguintes.

Art. 2.º O Corpo de Polícia Civil do Pôrto, compreende os serviços de polícia de segurança, administrativa, preventiva e judiciária, e para seu melhor desempenho é aumentada com 5 chefes de esquadra, 20 primeiros e 10 segundos cabos e 150 guardas ou agentes.

Art. 3.º A nomeação do comissário geral poderá também recair em juiz de direito de primeira instância, official do exército de patente não inferior a capitão e finalmente em indivíduo que tenha exercido as funções de inspector de polícia com notável zelo e distinção.

§ único. Quando exercido por juiz ou official do exército, sê-lo há em comissão e sem prejuízo de antiguidade e promoção.

Art. 4.º Ao comissário geral, sob as ordens imediatas do governador civil e como chefe da corporação policial, compete a direcção e fiscalização de todos os serviços de polícia, tendo especialmente a seu cargo os serviços da polícia preventiva.

Art. 5.º Para os serviços da polícia judiciária é criado um lugar de sub-inspector que, sob a direcção imediata do comissário geral, neles superintenderá, tendo como auxiliares 2 chefes de esquadra, denominados chefes da judiciária, 8 primeiros e 4 segundos cabos e 60 guardas denominados agentes da judiciária.

§ 1.º Este sub-inspector será nomeado pelo Governo sob proposta do governador civil de entre os bacharéis formados em direito ou delegados do procurador da República, em comissão.

§ 2.º Os antigos guardas da judiciária poderão, se o comissário geral assim o entender, continuar neste serviço como agentes.

§ 3.º Os serviços da secretaria da polícia judiciária e de escrivães das respectivas investigações serão desempenhados pelos agentes que o comissário geral nomear, sob proposta do sub-inspector, e de entre aqueles que mais condições para a especialidade manifestem.

§ 4.º Os autos de investigação levantados pela polícia judiciária terão força de corpo de delicto, podendo, no entretanto, o respectivo agente do Ministério Público ou o juiz, officiosamente, ordenar a sua continuação com as mesmas ou novas testemunhas.

Art. 6.º Anexo aos serviços da judiciária é também criado um posto de serviço fotográfico e antropométrico, dirigido por um médico nomeado pelo Governo, sob proposta do governador civil, serviço este que em tudo será regulado pelas disposições observadas no Posto Fotográfico e Antropométrico de Lisboa.

§ 1.º No serviço de arquivo e escrituração será o médico auxiliado por agentes que, sob sua proposta, serão nomeados pelo comissário geral.

§ 2.º Ao médico incumbe também auxiliar os sub-delegados de saúde criados pelo decreto de 22 de Junho de 1898, nos serviços que lhe estão affectos.

Art. 7.º São convertidos em esquadras os actuais postos de secção.

Art. 8.º O preenchimento das vagas de guardas será feito mediante concurso realizado trimestralmente e previamente anunciado com quinze dias de antecedência, pelo menos.

Os concorrentes só poderão ser admitidos quando satisfazam às seguintes condições

1.ª Ter mais de vinte e um e menos de trinta anos de idade.

2.ª Mostrar que está isento do serviço militar activo, por ter cumprido o respectivo periodo de alistamento, por ter remido a obrigação deste serviço ou por ter sido alistado directamente na segunda reserva.

3.ª Boa aparência e robustez comprovada pela junta médica a que deverá ser submetido.

Na comprovação da robustez dos concorrentes a junta terá principalmente em consideração:

a) O exame somático negativo, sobretudo dos aparelhos cárdio-pulmonares;

b) Revacinação activa recente;

c) Ausência de deformidade física, como miopia, surdez, desvios da coluna vertebral, anquiloses, membros desiguais, alopecia, dermatoses, etc.;

d) Altura mínima, 1^m,60.

4.ª Saber ler, escrever e contar correntemente.

5.ª Mostrar que se acha isento de culpa, por meio de certificado do registo criminal.

6.ª Apresentar atestado passado pela junta de paróquia da freguesia da sua residência, em que prove o seu bom comportamento civil e boa conduta como cidadão e como chefe de família, se a tiver constituída.

7.ª Mostrar que tem bom comportamento militar, se tiver servido no exército ou na armada.

§ 1.º São motivos de preferência:

1.º Maior número de habilitações literárias e scientificas.

2.º Maior altura, maior robustez e melhor aparência.

3.º Melhoria de informações acêrca do seu procedimento.

4.º Certidão de exame do curso da classe de cabos.

5.º Certidão de exame do 1.º grau de instrução primária.

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias tem sempre preferência os mais novos.

§ 3.º Para a polícia judiciária poderão ser alistados até dez agentes de entre os sessenta de que se compõe, nomeados nos mesmos termos, mas independentemente das condições indicadas nos números anteriores, com tanto que não tenham menos de vinte e um nem mais de quarenta anos, que provem o seu bom comportamento civil e que demonstrem competência em qualquer dos serviços da especialidade.

Art. 9.º Os concorrentes escolhidos, nos termos do artigo anterior, serão alistados provisoriamente por cinco anos, em número igual ao das vagas existentes.

§ 1.º Este alistamento tornar-se há definitivo quando as praças, no fim dum ano de tirocinio teórico e prático, mostrem por meio de exame e informações que se acham aptas para o desempenho do serviço policial.

§ 2.º Os guardas alistados ficam isentos do serviço militar a que ainda estiverem obrigados, excepto se por qualquer motivo deixarem de pertencer ao serviço policial.

§ 3.º As praças poderão ser readmitidas em dois periodos successivos de cinco anos, com a graduação em que se encontrem no fim de cada periodo, se tiverem aptidão física e houverem demonstrado capacidade moral e profissional para o serviço da policia.

Art. 10.º O tirocinio dos guardas alistados provisoriamente compreende, além do serviço nas esquadras convenientemente guiado, a instrução na escola do corpo.

Art. 11.º Concluído o tirocinio, os guardas provisórios serão presentes a uma comissão de exame, perante a qual darão provas dos conhecimentos adquiridos na escola e da educação e aptidão profissionais obtidas no serviço das esquadras.

Os guardas aprovados neste exame serão alistados definitivamente; os que não conseguirem aprovação serão imediatamente despedidos.

§ 1.º Se durante o periodo de tirocinio for demonstrado por factos bem comprovados, a inabilidade para o serviço policial de qualquer guarda alistado provisoriamente, será este despedido desde logo.

Art. 12.º Junto ao commissariado haverá uma escola onde serão ministrados aos guardas a instrução e educação profissionais, o ensino prático das línguas franceza e inglesa e a educação física apropriada ao serviço policial.

Os professores e instrutores serão contratados pelo Comissariado, e estes contractos aprovados pelo Ministério do Interior.

Art. 13.º Aos guardas ou agentes que ainda não tenham a readmissão e aos que do futuro se alistarem pode ser concedida a reforma ordinária e a extraordinária.

A reforma ordinária pode efectuar-se:

Aos quinze anos de serviço efectivo com 50 por cento do vencimento de categoria, sendo o guarda ou agente julgado absolutamente incapaz pela junta médica nomeada;

Aos vinte e cinco anos de serviço efectivo, com o vencimento de categoria, sendo a praça julgada incapaz de continuar a servir, pela junta médica do corpo;

Aos trinta anos de serviço efectivo, com o vencimento de categoria e mais 50 réis diários, sendo igualmente julgado incapaz pela junta médica;

Aos trinta e cinco e mais anos de serviço efectivo, com o vencimento de categoria e mais 100 réis diários, quando julgado incapaz pela junta médica.

A reforma extraordinária pode ser concedida às praças que, não tendo direito à reforma ordinária, se impossibilitem do serviço por desastre ou crime contra elas cometido no desempenho e por causa do exercício das suas funções.

Esta reforma é conseguida com o vencimento de categoria.

Art. 14.º Aos actuais guardas ou agentes com readmissão será mantido o direito à reforma pelo cofre das pensões, mas nos precisos termos do artigo 122.º e seu § único do decreto de 21 de Dezembro de 1876, computando-se para ela apenas o ordenado de categoria.

Art. 15.º Os vencimentos serão:

O comissário geral vencerá:

De ordenado	1:000\$000
De gratificação para renda de casa.	200\$000

Cada inspector vencerá:

Ordenado	800\$000
Para renda de casa	200\$000

O sub-inspector vencerá:

Ordenado	700\$000
Para renda de casa	200\$000

O médico, chefe do posto fotográfico e antropométrico

	600\$000
--	----------

O secretário vencerá:

Ordenado	360\$000
Para renda de casa	100\$000

§ único. Terão além disso direito aos emolumentos a que se refere o § 2.º do artigo 27.º do decreto de 22 de Junho de 1898 e que serão divididos pela forma seguinte:

Ao Comissário Geral	25 %
A cada Inspector	13 %
Ao Sub-Inspector	13 %
Ao Secretário	13 %
Aos agentes	23 %

Art. 16.º Os guardas do corpo de polícia de segurança, preventiva e administrativa, terão os seguintes vencimentos diários:

Chefe de esquadra	\$800
Primeiros cabos.	\$700
Segundos cabos.	\$650
Guardas.	\$500

e mais as seguintes gratificações de exercício:

Chefes de esquadra	\$200
Primeiros e segundos cabos.	\$050
Guardas.	\$150

§ 1.º Além dos vencimentos descritos neste artigo, os guardas do corpo terão mais, como gratificação de readmissão, nos dois primeiros períodos de cinco anos do seu alistamento, um aumento de 50 réis diários no fim de cada um desses períodos. Esta gratificação é considerada vencimento de exercício.

§ 2.º Os guardas que em qualquer época, por motivo de doença, forem passados a serviço moderado pela junta médica do corpo, perdem o direito à gratificação de readmissão.

Art. 17.º Os agentes da judiciária terão o vencimento diário de 700 réis e mais 100 réis de gratificação de exercício; os segundos cabos, 750 réis e 100 réis; os primeiros cabos, 800 réis e 100 réis, e os chefes, 1\$000 réis e 200 réis.

Art. 18.º Aos guardas do corpo de polícia, quando em marcha fora do Porto, por motivo de serviço, será abonada a gratificação diária de 500 réis.

Art. 19.º Enquanto a receita do cofre de pensões da polícia não chegar para o pagamento das despesas a que deve satisfazer o mesmo cofre, será autorizada, no orçamento do Ministério do Interior, a verba necessária para o completo pagamento daquelas despesas.

§ único. A verba complementar será proposta ao Ministro do Interior, anualmente, por intermédio do governador civil, sob proposta do comissário geral, em documento fundamentado.

Art. 20.º Todos os empregados de qualquer categoria das repartições policiais, e seus agentes e subordinados, poderão ser suspensos ou demitidos pelo Governo por faltas ou conveniência de serviço.

§ único. Será sempre demitido o empregado que fôr inconfiante ou que, sem autorização expressa, der conhecimento de factos policiais a qualquer pessoa que neles não hajam de intervir legalmente.

Art. 21.º É expressamente proibido, sob pena de demissão ou expulsão, a todo o empregado policial acumular o seu emprêgo com qualquer outro público ou particular, exercer comércio por si ou por interposta pessoa e receber qualquer dádiva ou gratificação, sob qualquer pretexto, sem autorização dos seus superiores.

§ único. Para êste efeito, na designação «empregados», não se compreende o médico, chefe do posto fotográfico e antropométrico.

Art. 22.º O Governo fica autorizado a poder despendar até a quantia de 15:000\$000 réis para custear até o fim do ano económico as despesas a que esta proposta se refere.

O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.